



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367584

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 29891

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108828-85.2025.8.26.0000

COMARCA: UBATUBA

AGRAVANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S/A

**AGRAVADOS: ORNELO PAZ FLORIANO, AILTON GOMES FERREIRA,
MOACIR NUNES JANET, SÉRGIO PRADO E TIAGO CORREA
GONÇALVES**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. NOME DO JUIZ PROLATOR DA
SENTENÇA NÃO INFORMADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
POSSESSÓRIA** - Insurgência contra decisão que alterou o valor da causa para o montante de R\$ 142.558.736,32 e determinou que a autora recolhesse a diferença das custas devidas, sob pena de extinção - Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento prevista no art. 1.015, do CPC – Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento prevista no art. 1.015, do CPC – Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Recorribilidade garantida pelo do artigo 1.019, §1º, do CPC, que dispõe que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões” – Possibilidade de discutir a questão relativa ao valor da causa, por meio de apelação, em caso de eventual extinção do processo - **Agravo inadmissível – Recurso não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 80 dos autos originários, integrada pela de fls. 89/91 que apreciou embargos de declaração, a qual, em ação possessória, alterou o valor da causa para o montante de R\$ 142.558.736,32 e determinou que a autora recolhesse a diferença das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A agravante sustentou, em síntese, que “o MM. Juízo 'a quo' alterou o valor da causa para o montante de R\$ 142.558.736,32, correspondente ao equivocado valor venal utilizado pela Municipalidade para lançamento do IPTU. Contudo, conforme demonstrado a fls. 74/76, bem como nos embargos de declaração de fls. 85/87, mencionada quantia é totalmente equivocada e revela-se, s.m.j., imprestável para todos os efeitos jurídicos, sendo inclusive, questionada, reitere-se, nos autos do processo nº 1005412-69.2024.8.26.0642, em andamento, neste e. TJSP, pois:

- a área adquirida não corresponde à integralidade da matrícula de fls. 77/78 e que a área invadida não corresponde a todo o perímetro adquirido pela Agravante;
- o lançamento de IPTU (fls. 79), por erro, foi feito com base em toda a área original da matrícula (e não apenas a parte adquirida);
- o lançamento de IPTU (fls. 79) também está errado por ferir requisitos do CTN e por não ter levado em conta as peculiaridades do imóvel (com grandes restrições ao direito de exploração econômica, o que impede utilizar um valor venal uniforme por toda a área)” (fls. 6).”

Alegou que, “não obstante não tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada a r. decisão agravada nesse sentido, impende seja levado em consideração a inaplicabilidade do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil para justificar a correção do valor da causa ao valor do imóvel, pois não se discute nas ações possessórias, como na reintegração de posse que deu origem a este instrumento, a propriedade do imóvel, como ocorre nas demandas relacionadas à divisão, demarcação e reivindicação, por exemplo. Está a ser debatida apenas a posse sobre parte do imóvel. Não bastasse isso, certo é que a Agravante não terá qualquer benefício econômico direto que possa ser desde logo aferível” (fls. 6/7).

Requeru, então, a concessão de efeito ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada, “determinando-se ao MM. Juízo 'a quo' haja o processamento da ação de reintegração de posse com o valor da causa nos termos do estimado na petição inicial” (fls. 10).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei”.

Na espécie, a insurgência manifestada neste agravo de instrumento diz respeito à decisão judicial que determinou a correção, de ofício, do valor da causa.

Neste caso, o conteúdo decisório em questão não se insere dentre aquelas previstas no supracitado dispositivo legal, que enumera, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento deste recurso.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda 24ª Câmara de Direito provado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento. EMENDA DA INICIAL CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA - Artigo 1.015, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento - Ausência de previsão com relação a decisões que versem sobre emenda da inicial ou valor da causa - Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade. Precedentes deste E.TJSP e, em particular, desta C. Câmara. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 2086364-72.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos de terceiro - Decisão agravada que determinou a correção do valor da causa, a fim de constar o valor integral do imóvel penhorado e não apenas o referente à parcela da embargante Irresignação recursal da demandante - Pronunciamento não agravável - Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade do referido dispositivo legal - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 2251258-65.2022.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

Contudo, a fim de garantir a recorribilidade das decisões cuja matéria não se encontra arrolada pelo artigo 1.015, do novo CPC, e diante da extinção do agravo retido, a nova sistemática processual determinou, por meio do artigo 1.019, §1º, do referido Estatuto Processual, que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não se aplica, a este caso, a tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.

A questão concernente ao valor da causa pode ser arguida por meio de eventual apelação, em caso de extinção do processo.

Na espécie, este agravo de instrumento é inadmissível, por falta de previsão legal, e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator